

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPI
BACHARELADO EM DIREITO

MATHEUS PEARCE CARVALHO DE OLIVEIRA

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS REDES SOCIAIS E SEUS IMPACTOS NA
CULTURA BRASILEIRA**

TERESINA

2023

MATHEUS PEARCE CARVALHO DE OLIVEIRA

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS REDES SOCIAIS E SEUS IMPACTOS NA
CULTURA BRASILEIRA**

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora do Centro Universitário UNINOVAFAPI, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa^o Mestra Paloma Torres Carneiro

TERESINA

2023

FICHA CATALOGRÁFICA

O48l Oliveira, Matheus Pearce Carvalho de.

Liberdade de expressão nas redes sociais e seus impactos na cultura brasileira. Matheus Pearce Carvalho de Oliveira – Teresina: UNINOVAFAPI, 2023.

Orientador (a): Profa. Me Paloma Torres Carneiro. UNINOVAFAPI, 2023.

29. p.; il. 23cm.

Artigo (Graduação em Direito) – UNINOVAFAPI, Teresina, 2023.

1. Liberdade de expressão. 2. Redes sociais. 3. Sociedade. 4. Direitos individuais. I. Título. II Oliveira, Matheus Pearce Carvalho de. III. Carneiro, Paloma Torres.

CDD 341.481

Catlogação na publicação
Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

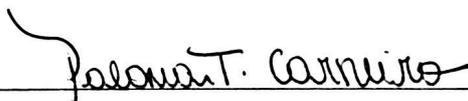
MATHEUS PEARCE CARVALHO DE OLIVEIRA

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS REDES SOCIAIS E SEUS IMPACTOS NA
CULTURA BRASILEIRA**

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do Centro
Universitário UNINOVAFAPI, como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Data de Aprovação: 22/11/23

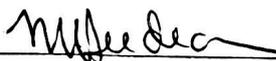
BANCA EXAMINADORA



Prof.^a Mestra Paloma Torres Carneiro
Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(Orientadora)



Prof.^a Dra. Gilian Santana Mendes Lira
Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(1^a Examinadora)



Prof.^a Dra. Marília Martins Soares de Andrade
Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(2^a Examinadora)

AGRADECIMENTOS

A família e amigos pelo amor incondicional e apoio incansável que me deram por todo esse percurso. À Professora Orientadora Mestra Paloma Torres Carneiro pelos ensinamentos e pela orientação certa, precisa e eficiente. À banca avaliadora pela presença. Enfim, obrigado a todos.

RESUMO

O artigo trata de uma análise histórica do direito da liberdade de expressão, revisando sua trajetória histórica e a sua influência no cenário social e jurídico brasileiro. Esse artigo se objetiva fornecer outra ótica à história e as noções dos direitos individuais e analisar os conflitos existentes dentro do tema. Como método de estudo se utilizou pesquisa em livros e artigos, além de reportagens e cartas. Após as análises e estudo, concluiu-se a existência de um cenário jurídico que apesar das tentativas, ainda se encontra imaturo para lidar com as presentes demandas que vem com as redes sociais. Ainda, se constatou que a sociedade brasileira se encontra dependente das redes sociais, essa dependência fornece aos grupos que possuem maior influência nas redes sociais uma capacidade executória e proibitiva exacerbada. Estes grupos acabam por exercer controle do ambiente e afastando os com opinião contrária, limitando o direito de expressão do indivíduo.

Palavras-chave: Liberdade. Expressão. Redes sociais. Sociedade. Direitos Individuais.

ABSTRACT

The following article deals with a historical analysis of the right of freedom of speech, revising the historical trajectory and your influence in the current social and legal Brazilian scenario. With this article, it proposes to supply another interpretation the the history and notions of individual rights and analyse the conflict of interests presents in the field. After studies and analysis, it is possible to conclude the existence of a legal scenario that, despite several attempts, is still amauter to be able to deal with the current demands that come with social media. And more, it was noted that brazillian society itself is highly dependable of social networks, this intense bond provides the dominant groups with stronger influence on social networks with a repressive and prohibitive power extremely high. These Groups end up controlling the digital environment and pushing away others with opposite views, limiting the freedom of speech of the individual.

Keywords: Liberty. Expression. Social Media. Society. Individual rights.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo científico tem como foco a investigação e estudo acerca do Direito à liberdade de expressão e como este se relaciona com as redes sociais, principalmente no contexto brasileiro, tanto histórico quanto atual. Para tal, utilizou-se como objeto de estudo o contexto histórico tanto do Direito à liberdade de expressão, da origem histórica das redes sociais, do comportamento da legislação internacional e brasileira para tratar das novas situações trazidas pela propagação das redes sociais na rotina diária da população, utilizou-se ao fim, ainda, o estudo de um caso que encapsula toda a temática discutida no artigo.

Através desse estudo, objetiva-se esclarecer e compilar o atual entendimento e interpretação do Direito à liberdade de Expressão além de também clarificar a atual posição e a maleabilidade da legislação brasileira mediante as novas situações apresentadas pretende-se através deste estudo responder como a cultura brasileira se relaciona e se modifica para adequar as medidas que incentivam e as que restringem o Direito a liberdade. Ademais, busca-se inferir como as redes sociais atuais, através dos grupos que a utilizam, incentivam ou restringem a liberdade de expressão individual.

Com a elaboração deste texto, objetiva-se esclarecer a relação do indivíduo brasileiro com os meios digitais, definir os parâmetros atuais de liberdade de expressão e elucidar os meios empregados para formular uma cultura adequada às tendências digitais.

Escolheu-se essa temática pela clara relevância no contexto político-social do Brasil, além do entendimento do autor de que cada vez mais será necessário estudos no contexto digital brasileiro devido à grande influência desse meio na vida dos indivíduos além da percepção da fragilidade do Direito brasileiro para lidar com esses temas.

Finalmente, o tema é relevante pois o estudo dessa temática leva o indivíduo a um estado maior de conscientização das forças que agem ao seu redor para manipular suas capacidades opinativas. Entende-se que, estar exposto a meios digitais sem entender suas camadas deixa a pessoa aberta a manipulações e a

armadilhas lógicas postas para limitar seus direitos, mudar seus pensamentos e dar continuidade a uma agenda de grupos com objetivos ulteriores.

Os capítulos serão apresentados segundo a ordem: Liberdade de Expressão, constatando o seu apanhado histórico e sua inserção no direito brasileiro; o impacto das redes sociais na legislação brasileira e a reação desta; por fim, a análise da repercussão do caso de Bruno Aiub e suas declarações controversas, relacionando o caso com a teoria discutida ao longo do trabalho.

2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO

No presente capítulo, será tratado dos marcos históricos da liberdade de expressão e como foi se moldando ao longo dos anos para chegar no modelo atual e sua inserção no cenário internacional e brasileiro, demonstrando os atos que foram tomados para garantir tal direito.

2.1 Contexto Histórico

A noção do que pode ser considerado Liberdade de expressão foi resultado de um processo longo e multicultural, cada sociedade contribuindo uma parcela de sua formação através de ideologias e movimentos revolucionários.

Pelo ponto de vista da cultura Ocidental, dentre as primeiras civilizações que introduziram institutos e previsões acerca desse tema foram os Helenos. Em suas Pólis, principalmente em Atenas, aqueles considerados cidadãos (homens que participaram do serviço militar) podiam exercer livremente plenas capacidades políticas (BAPTISTA, 2014), principalmente participando de debates na Eclésia, a principal assembleia do cenário político ateniense, sua função sendo a de eleger funcionários públicos, julgar e condenar os crimes e instituir políticas para a cidade. Dentro da política ateniense, uma das punições mais severas era o ostracismo, uma punição especial que consistia no exílio do indivíduo da sociedade ateniense pelo período de 10 anos, algo especialmente severo em uma época que o status de um dentro da pólis era determinante para sua sobrevivência. Contudo, a dita democracia

grega limitava a capacidade de expressão a uma parcela minúscula da população, deixando de fora escravo, mulheres e estrangeiros.

Adiantando-se na linha temporal, nos séculos XVII e XVIII com a expansão do Iluminismo e a Revolução Francesa em 1789 a 1799, erradicando o Antigo Regime, um sistema de governo consistente na divisão da sociedade na Elite e no Clero que sorviam todos os recursos para si e a Plebe que era a responsável pelo sustento dos dois. O movimento iniciado por uma burguesia descontente com sua posição na sociedade findou em uma nova era trazendo consigo novos conceitos e sistemas de organização sociais. Vale mencionar que o lema da Revolução era *Liberté, Egalité, Fraternité* (liberdade, igualdade e fraternidade). Esse lema se refletiu na publicação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão no dia 26 de agosto de 1789, que trouxe consigo a primeira previsão constitucional acerca da proteção dos direitos individuais. Dentro dos direitos estava a garantia da Liberdade de expressão. Um dos maiores defensores dessa garantia foi o filósofo Voltaire, tanto que para Hall (1906), sua atitude poderia ser refletida pelo mantra: “Posso não concordar com uma única palavra que você diz, mas defenderei até a morte o seu direito de dizê-la”.

Através dessa filosofia Voltaire demonstrava a importância da defesa ao direito do indivíduo exprimir seu posicionamento, direitos estes que não diferenciam cor, gênero ou formação, à luz dos direitos humanos, todos são igualmente dotados de direitos, logo, todos têm a mesma liberdade de expressão.

Continuamente, considera-se o Sec. XX como um período essencial para a construção da noção de direito de expressão adotada atualmente. Dentre os acontecimentos se destacando da ONU e conseqüentemente, a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Percebe-se olhando em retrospectiva, que desde as formações das primeiras cidades e desde a criação das primeiras noções de democracia, as relações humanas precisavam estar em conciliação. Para isso, era preciso traçar as fronteiras da liberdade individual de cada um, a fim de promover melhores relações.

2.2 No Direito Internacional

Do ponto de vista da comunidade internacional, o direito a poder se expressar livremente sempre figurou entre um dos principais pontos a serem resguardados. O exemplo basilar a demonstrar sendo a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948 nos termos:

Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Ainda, a liberdade de expressão também é garantida, de uma maneira mais elaborada e detalhada, no Art. 19 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 1966 (ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 1966).

Artigo 19

- 1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.*
- 2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.*
- 3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Consequentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para:*
 - a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;*
 - b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral pública (ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 1966).*

Outro exemplo da busca societária pela defesa da liberdade de expressão seria a Carta dos Direitos Fundamentais da EU, na qual, no seu art. 11 reafirma o direito individual à liberdade de expressão, podendo receber e transmitir informações ou ideias sem represálias, além de respeitar a liberdade nos meios de comunicação social.

Em adição, além das previsões no âmbito do direito mundial, o direito à liberdade de expressão também fora previsto em matéria regional, na Convenção

Americana de Direitos Humanos (CADH), de 1969, também chamado de Pacto de San José da Costa Rica, adotado no Brasil no Decreto nº 678/92, nele, em seu Art. 13, dispondo de previsões sobre censuras diretas e indiretas.

Artigo 13. Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:

a. o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou

b. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões.

4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.

5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

Por fim, em relação a tratados, é importante mencionar o Primeiro relatório recapitulativo da Conferência Geral sobre as medidas adotadas pelos Estados-Membros para aplicar a Recomendação sobre a Promoção e o Uso do Plurilinguismo e o Acesso Universal ao Ciberespaço da Unesco, um documento que guia os Estados participantes a informarem suas propostas para a promoção de um ambiente digital com acesso livre a informações governamentais e a atualização da legislação para se adequar ao ambiente digital.

Ora, como pode ser constatado, há esforços por parte dos órgãos internacionais para que direitos individuais sejam garantidos e promovidos, além da busca por manter os Estados atualizados para que sejam capazes de lidar com as

mudanças da sociedade e os novos dilemas e situações que aparecem com a integração da internet na cultura.

2.3 INSERÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

No Brasil, a questão da liberdade de expressão e sua implementação no Direito passou por períodos difíceis. Um dos maiores marcos, de maneira negativa, foi a implementação do Ato Institucional nº 5 (AI-5) em 1968 pelo então presidente General Costa e Silva. Caracterizado como a medida mais rigorosa do regime no período mais conturbado da Ditadura, período este marcado pelos intensos protestos estudantis pelo direito de liberdade contra a ditadura, ao mesmo tempo que a linha dura dos militares respondiam com medidas cada vez mais rígidas.

A instituição do AI-5 corresponde ao previsto por Franklin (1737), que delibera que a liberdade de expressão é um dos pilares essenciais ao governo livre, sem ela, a tirania assume o lugar das repúblicas e monarquias limitadas.

O Ato Institucional nº 5 fora criado como uma maneira de nulificar as decisões de outros entes da União, essencialmente dando poder ao Presidente da República a capacidade de fechar o Congresso Nacional, cassar mandatos de parlamentares, instituir suspensão de 10 anos de direitos políticos do cidadão e decretar o confisco de bens considerados ilícitos; e suspender a garantia do habeas-corpus. Esse Ato foi revogado em 1978 por Geisel na Emenda Constitucional Nº 11, Art. 3, que revogava todos os atos contrários à constituição. Esse ato constituiu a gênese da luta pela liberdade de expressão no Direito brasileiro.

A próxima inserção que vale a pena ser mencionada é a Constituição de 1988, no seu artigo 5º, parágrafo IV: “É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. A constituição brasileira de 1988, também chamada de Constituição Cidadã, abriu o caminho para outras medidas protetivas da liberdade de expressão, como o Marco Civil da Internet, a Lei Carolina Dickemann dentre outros. Esses Casos em específico serão discutidos em breve.

3 O IMPACTO DAS REDES SOCIAIS NO COTIDIANO BRASILEIRO.

Estabelecido os antecedentes da trajetória do Direito à liberdade de expressão no cenário internacional e no cenário brasileiro, passa-se agora para a análise da trajetória histórica e o estudo aprofundado do impacto das redes sociais no Cenário Jurídico Brasileiro.

3.1 Apanhado Histórico

À primeira vista, conceitua-se os seres humanos como seres essencialmente sociais. Um instinto de cooperação e proteção intrínseco a todos que proporciona o ser humano a buscar a integração. A criação das chamadas redes sociais é apenas um reflexo dessa natureza de integralização e criação de laços sociais. Segundo o dicionário Merriam Webster, redes sociais são formas de comunicação eletrônica nas quais os seus usuários criam comunidades para compartilhar informações, ideias entre outros conteúdos. Em consonância, Cláudio Torres (2009) define a Internet como uma rede que abrange bilhões de pessoas de diferentes contextos sociais e econômicos, que a usam em busca de entretenimento, estudo e pesquisa e que esta acaba por influenciar quaisquer atividades ligadas à própria sociedade e a economia.

Ainda, contribuindo com essa noção, para Ferreira (2011), as redes sociais são estruturas sociais compostas por diferentes integrantes da sociedade, como indivíduos, empresas dentre outras entidades, conectados por relações diversas, como comerciais, familiares ou amorosos. Ademais, para Boyd e Ellison (2007), o que faz essas Redes sociais serem únicas é a capacidade do indivíduo de tornar visível suas conexões sociais, assim, promovendo uma conexão com outras pessoas com pessoas que possuem contatos em comum e assim expandindo as relações sociais.

A origem da comunicação digital atualmente é devida ao crescimento gradual do suporte à internet nos Estados Unidos nas décadas de 80 e 90. Em 1987 a NSF (National Science Foundation) lançou uma rede nacional chamada de NSFNET, está se tornando a espinha dorsal que sustentaria os primeiros sites sociais que viriam a seguir (MARTINS, 2007, p. 14).

O que se seguiu foi a criação de diversos sites com intenções sociais em sequência. Six Degrees sendo considerado como o primeiro site social moderno (Boyd e Ellison, 2007), lançado em 1997, que inovou ferramentas de criação de perfil e elaboração de listas de amizades preexistentes. Em 2005 houve a popularização da rede Orkut no Brasil, que dominou o cenário até ser ultrapassado pelo Facebook em 2012 e conseqüentemente encerrado em 2014.

Segundo estudo do Comscore, O Brasil figura no 3º lugar dos países com maior conectividade e presença online de sua população, são 131.5 milhões de usuários conectados em aplicativos como Facebook, Instagram e Youtube são as plataformas mais acessadas pelos usuários. É nesse contexto, de uma sociedade integrada digitalmente e aliado ao fato de que tal integração se deu apenas recentemente (lembrando, a primeira verdadeira rede social de sucesso no Brasil apareceu a menos de 20 anos) que se nota a dita imaturidade da população e do sistema jurídico para lidar com as situações que se apresentam nesse novo contexto. Contudo, nesse dizer, “imaturidade” não é sinônimo de “inércia”, pois como será analisado, o Direito Brasileiro vem realizando atos para cobrir o ambiente das redes sociais com a luz da lei.

3.2 Legislação Brasileira

O Brasil, além de ter adotado diversos tratados internacionais que tratam acerca das defesas ao direito, tais como a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948) e o Pacto de San José da Costa Rica (1969), há o esforço jurídico interno para promover as devidas garantias de direito aos indivíduos, acaba sendo necessária o controle interno para as situações inerentes ao Brasil e a sua cultura, não adianta a adoção de normas externas quando as internas restam deficitárias.

Essa situação delicada de balancear a liberdade de expressão com a regulamentação necessária para promover um ambiente adequado a todos pode ser exemplificada na frase de Jefferson (1801): “Error of opinion may be tolerated where reason is left free to combat it”. A opinião errada pode ser permitida, contudo é preciso também permitir espaço para combatê-la.

Em um ambiente como as redes sociais, esse entendimento resume as situações atuais que ocorrem, a liberdade fornecida pelas redes sociais de expressão proporciona um ambiente aonde a opinião individual ganha poder e tração, espalhando-se e consolidando-se. Dentre os exemplos desse conflito entre a opinião errada e o combate a ela figuram os esforços de desmentir as fake News criadas durante as eleições presidenciais de 2022 (TRE, 2022), que reacenderam o debate sobre a confiabilidade do que é veiculado nas redes sociais e nos canais de comunicação. Ademais, há ainda a questão do dilema entre a liberdade de expressão individual e a proteção dos demais direitos subjetivos ao indivíduo.

Moraes (2005, p. 28) declara a liberdade de expressão como característica essencial para uma democracia, nela se englobando informações inofensivas ou sem importância e informações que podem causar discussões e protestos. Ora, uma sociedade democrática somente se constitui definitivamente quando se há pluralismo de ideias do coletivo e da disposição de dialogar diferentes posições. Foi em busca desse equilíbrio delicado e da busca pela medida correta do controle dos canais de comunicação digitais que o Direito brasileiro vem trabalhando.

3.2.1 Lei 12.737/2012 (Lei Caroline Dickemann)

Advinda de uma situação de violação às garantias individuais de privacidade e de dignidade, ocorreu o acesso indevido e subsequente tentativa de chantagem da atriz brasileira Caroline Dieckmann, tendo em seguida ocorrido a publicação de diversas fotos de conteúdo íntimo da atriz após essa negar-se a ceder à chantagem monetária.

Considerada a primeira lei a tratar de crimes cibernéticos. Sua importância se relaciona principalmente com a área que trata, essa sendo o ambiente cibernético. Ela simboliza o início dos esforços para a Justiça Brasileira adentrar no cenário da proteção digital do indivíduo e o começo das tentativas da justiça brasileira de arbitrar violações no âmbito informático, pois, como explicita Aldemar Monteiro é uma lei que traz em si nova forma de punição, pois antes não se era considerado crime o acesso ao dispositivo alheio (BRASIL, 2022).

3.2.2 Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet)

A lei nº 12.965/2014, também conhecida como “Marco Civil da Internet” trouxe consigo um passo importante no quesito de proteção aos direitos individuais, às garantias e os deveres no uso da Internet. Originário da discussão criada pela Lei Caroline Dickemann, notou-se na época que o uso das ferramentas e conveniências virtuais na rotina diária do indivíduo médio brasileiro estava aumentando e a legislação não estava conseguindo acompanhar a demanda (FILHO, 2016).

A deficiência dos Códigos Penais perante a impunidade e o anonimato provido pelo cenário virtual era clara, sem contar nos conflitos de soberania que surgiam na época por conta de a capacidade do indivíduo cometer um crime estando em outro país. Um exemplo de uma das crises relacionadas ao direito digital nessa época foi o escândalo de espionagem estadunidense de 2013, que violou a soberania nacional e o sigilo eletrônico de diversos líderes mundiais.

À luz da situação, surgiu uma pressão interna para a criação de uma lei que pusesse fim ao conceito de uma internet sendo uma “terra sem lei” e consolidasse a soberania nacional e os direitos no cenário digital, assim, surgiu a “constituição da internet”, a lei 12.965/2014.

Dentre as maiores preocupações, estava o questionamento acerca da extensão da censura digital, contudo, o texto normativo em seu art. 2 e 3 deixa claro que o Marco Civil tem como guia o respeito à liberdade de expressão. Ademais, regulamenta também a responsabilidade e competência acerca dos danos sofridos por aqueles seja no uso da internet seja em seu fornecimento por empresas, ainda, define a atuação do poder público em seus casos previstos. Dessa maneira, o Estado consegue promover uma Internet livre, seja para o usufruto da população, seja para promover a aplicação do Direito brasileiro no cenário da internet.

Analisado a natureza e as propostas exprimidas pelo Marco Civil, passa-se agora a examinar as consequências da implementação do Marco Civil. Este dispositivo vem sendo utilizado de acordo com sua premissa, essa sendo a defesa das garantias individuais de direito dos indivíduos e a proteção ao uso livre da internet, protegendo contra o vazamento de dados pessoais e de ofensas ao direito de liberdade de expressão do indivíduo. Um exemplo claro sendo julgamento pelo STJ

em caso de clipe de música que continha trechos do livro Alcorão, sendo uma discussão entre a liberdade de expressão do indivíduo e a inviolabilidade religiosa, ambas garantidas na Constituição¹. Outro exemplo a ser mencionado é o caso Facebook x Ministério Público Federal, em ação movida pelo MPF contra Facebook pela inércia quanto a páginas nas quais se promovia a discriminação e preconceito contra mulheres, da mesma maneira, sendo um conflito entre a promoção da proteção a mulher e a liberdade de expressão individual².

Por fim, menciona-se ademais o caso de quebra de sigilo do WhatsApp devido a suspeitas de clonagem do número da autora, com fundamento no Art. 22 do Marco Civil³, percebe-se com estes exemplos, dentre tantos outros, que o Marco Civil possibilita ao indivíduo a busca ativa da proteção de direitos que antes poderiam ser ignorados. Deu-se ao cidadão a oportunidade para defesa de seus direitos.

3.2.3 Lei Geral de Proteção aos Dados

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei nº 13.709/2018, foi elaborada com o objetivo de resguardar os direitos fundamentais de liberdade, privacidade e acesso à informação aos indivíduos, como o definido por Madison (1822), a democracia que não se mantiver constantemente informada está condenada. É certo que o conhecedor sempre governará o ignorante, logo, o povo que pretende governar-se a si próprio precisa do poder proporcionado pelo conhecimento.

O acesso livre as informações públicas e a proteção dos dados pessoais dos indivíduos se mostram essenciais para o contexto que a sociedade Brasileira vive, ora, foi pacificado normativamente que as redes sociais detêm grande influência sobre as vidas dos brasileiros, nesse sentido, a LGPD reforçou em sua letra a intenção do Poder Legislativo de assegurar aos indivíduos no território nacional a devida proteção à sua Liberdade de expressão, prevista em seu Art. 2º, inciso III e Art. 17º caput, a inovação trazida consigo foi a definição dos integrantes do processo de coleta e

¹ Disponível em: <https://www.omci.org.br/jurisprudencia/93/ofensa-religiao-e-liberdade-de-expressao/>. Acesso em: 23 out 2023.

² Disponível em: <https://www.omci.org.br/jurisprudencia/287/facebook-e-violencia-contramulher/>. Acesso em: 23 out 2023.

³ Disponível em: <https://www.omci.org.br/jurisprudencia/284/whatsapp-e-suspeita-de-espionagem-docelular/>. Acesso em: 23 out 2023.

processamento de dados confidenciais. Ainda, trouxe consigo a classificação das modalidades de dados e seus níveis de disponibilidades a terceiros, prevento os direitos e deveres dos controladores e dos operadores de dados, assim como prevê a atuação do Judiciário.

3.2.4 Posição atual da Legislação Brasileira

É certo o esforço que o jurídico brasileiro vem realizando ao longo dos anos para aliar a garantia da Liberdade de Expressão com a necessidade de regulamentar as redes de comunicação digitais. Contudo, ainda é patente que há um longo caminho a ser trilhado, pois, como aduziu Camila Marques no I Seminário Referências Internacionais em Direitos Humanos (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2017), os meios de comunicação no Brasil ainda são vulneráveis a forças externas como grupos políticos, grandes empresas nacionais e internacionais e grupos sociais, isso devendo-se a capacidade de controle que cada um destes pode exercer quando achar necessário, alterando e restringindo a capacidade de um indivíduo de exprimir-se adequadamente, seja por receio de uma punição penal, seja pela prática do “cancelamento”, um comportamento semelhante ao Ostracismo praticado na Antiga Atenas. Esse poder adquirido de um grupo alienígena ao Estado de arbitrar como, quando e por que um indivíduo será punido é o porquê o direito à liberdade de expressão continua sendo violado, ainda que de forma imperceptível as vezes.

Para Mill (2011, p. 30), o coletivo social não tem o direito de calar aqueles com opiniões diversas da maioria, da mesma maneira que estes também não teriam esse direito de silenciar o coletivo, ou seja, o direito à liberdade de um ou mais indivíduos de exporem suas crenças e opiniões não fornecem a estes o direito de silenciar, seja de maneira perceptível ou sutilmente, outros que não compartilhem dos mesmos ideais. Novamente, para Mill (2011), há um limite à interferência legítima da opinião coletiva na autonomia individual; é para a promoção de uma sociedade equilibrada, é preciso encontrar esse limite e protegê-lo contra transgressões, é tão indispensável quanto a proteção contra o despotismo político.

Apesar das situações pelos quais o Brasil Está passando, nota-se que o direito não está inerte. Projetos de lei com a intenção de regulamentar e permitir uma garantia a liberdade de expressão como a PL/593-2023, ou projetos que intencionam a alteração de Lei preexistente para melhor adequação ao cenário atual, tal como a PL 592/2023, que intenciona alterar dispositivos da Lei do Marco Civil estão em discussão no presente ano de publicação deste artigo, trazendo consigo modificações aos textos normativos competentes. sobre o pretexto de adaptar e integrar o direito brasileiro de maneira eficaz no cenário digital.

4 ESTUDO DE CASO: BRUNO AIUB

Por fim, analisa-se o contexto do direito de liberdade de expressão e sua relação com as redes sociais com o recente caso de Bruno Aiub, digital influencer conhecido como Monark e suas declarações e a polemica subsequente.

No dia 7 de fevereiro de 2022, enquanto entrevistava Deputados Tábata Amaral e Kim Kataguiri para o Podcast Flow, Monark advogou pela inclusão, em termos gerais, de um partido com ideologia nazista no reconhecimento da legislação, sem mencionar um partido específico. Sua declaração foi transmitida ao vivo em vídeo e rapidamente se disseminou pela internet, gerando críticas e análises subsequentes.

Ao defender a legalização de partidos com ideologia nazista, uma ideologia associada ao extermínio de judeus, Monark enfrentou uma reação negativa significativa nas mídias sociais e no cenário jurídico. Suas declarações reacenderam antigas questões sobre a defesa da liberdade de expressão.

O fato de Monark não ter promovido a ideologia nazista em si, mas sim a legalização de grupos que a apoiam, adicionou complexidade ao debate. Sua ação não consta explicitamente tipificada na legislação penal, mas gera incertezas quando analisada à luz da Constituição Federal do Brasil (BRASIL, 1988) e dos direitos e valores nela consagrados, especialmente os direitos fundamentais individuais garantidos.

Para Freitas e Castro (2013), A liberdade, da maneira que está tutelada no ordenamento, se opõe aos próprios limites de atuação estabelecidos por ela. Entende-

se que o indivíduo pode exercer livremente sua liberdade até encontrar determinada barreira imposta por lei. A proibição e a obrigação quando objeto de lei, constituem os limites da liberdade individual. Dessa forma, tem-se o núcleo da liberdade tutelada diretamente pela Constituição, por se tratar de Direito Fundamental.

Porém, os limites são estabelecidos pelo ordenamento jurídico, mediante imposição de proibições e obrigações. Frisa-se a importância desses limites virem de leis em sentido estrito, originadas do Congresso Nacional. O sentido para esse entendimento é que a limitação da liberdade somente pode surgir de decisão fruto de consentimento popular (FREITAS; CASTRO, 2013).

Ora, apesar da garantia à liberdade de expressão se estender a todos de maneira igual como previsto na Constituição Brasileira de 1988, ela possui a restrição derivada do princípio da não discriminação, isso é, é promovido o bem comum a todos, sem a ofensa da desigualdade social, étnica, religiosa ou sexual. Para Sarmento (2006) o Estado absorve para si a missão de garantir aqueles vivendo em sua regência a devida garantia de seus direitos individuais, utilizando a dignidade humana como guia para todas as decisões de direito e para seu equacionamento. Nesse sentido a liberdade de expressão precisa ser observada em conjunto com outros direitos de maneira que se garanta a dignidade humana devida.

De acordo com Hartmann (O TEMPO, 2022, p. 1), Bruno Aiub não se expressou com intenção de promover o nazismo, havendo uma diferença entre incentivar seu público a cometer determinado crime e discursar sobre possíveis alterações na lei para descriminalizar a prática. Em pensamento contrário, Ana Gabriela Ferreira afirma que ele poderia incidir na legislação de racismo, porque ele faz apologia ao racismo que é uma ideia sustentada pela existência de pretensa supremacia racial (O TEMPO, 2022).

Ora, a Suprema Corte Americana⁴ definiu, com a ajuda do caso *Brandenburg v. Ohio*, 395 U.S. 444 (1969) para a sua 1ª Ementa, que a liberdade de expressão não abrange o incentivo a ações ilícitas, sendo para tanto necessário a demonstração de que o discurso gerará comportamentos criminais. Ademais, para as Cortes americanas, para constituir discurso abusivo é preciso que este seja direcionado, com

⁴ Disponível em: <https://www.uscourts.gov/about-federal-courts/educational-resources/about-educational-outreach/activity-resources/what-does>. Acesso em: 11 out 2023.

natureza discriminatória e parte de um padrão de comportamento maior que prejudica a vivência do grupo alvo do discurso (THE FIRE, 2023).

Já para a Legislação Brasileira, a Lei 7.716/89, no seu art. 20º definiu o ato de prática indução, incitação, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, tendo em seu §1º tipificado a produção ou distribuição de materiais nazistas. Desse artigo é possível já abstrair a proibição a apologia político-discursiva de propagação da ideologia nazista, uma ideologia puramente discriminatória. Concorrente a essa noção menciona-se o Caso Ellwanger, um pilar na Jurisprudência brasileira quanto a matérias de discriminação e racismo, onde o STF determinou em sua decisão que o direito à liberdade de expressão não é garantido quando o discurso ou a manifestação tem em si conteúdo imoral. Discorre o STF em sua decisão que o direito de liberdade de expressão não dá salvo conduto ao direito de incitação ao racismo, nesse sentido, um direito particular não pode proteger o indivíduo de atitudes ilícitas

Dessa maneira, se consolida no direito brasileiro a noção de que a liberdade de expressão, apesar de ser promovida em diversos momentos, perde sua camada protetiva perante demais direitos individuais., não é um mero cerceamento arbitrário e sim a consagração de direitos e princípios humanos. Essa posição se revela essencial no contexto do ambiente da Internet, pois, como discorrido anteriormente, as redes sociais promovem uma maior expressão de opinião, podendo alcançar grupos maiores de pessoas, algumas que compartilhem de mesmo posicionamento, assim, quando um indivíduo exerce sua liberdade de expressão nas redes sociais, está definido que ele será responsável por suas declarações e pelos impactos que delas se sucederão.

Para consolidar a temática, a 3ª turma do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios publicou em ementa de julgamento o seguinte:

Agravo de Instrumento 0716838-15.2017.8.07.0000. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO CIVIL. RETIRADA DE PUBLICAÇÃO DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES (INTERNET). DIVULGAÇÃO DE IMAGENS E TEXTOS COM EXPRESSÕES AGRESSIVAS E DESRESPEITOSAS. PONDERAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO VS. DIREITO FUNDAMENTAL À INTIMIDADE. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE

INTERESSE PÚBLICO. ABUSO DE DIREITO. VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O alcance legítimo do direito fundamental à liberdade de expressão (art. 5º, inc. IX, da Constituição Federal) deve ser ponderado em contraposição à garantia constitucional de proteção da intimidade, da vida privada, da honra, da imagem da pessoa (art. 5º, inc. X, da Constituição Federal) e dos demais elementos ínsitos à personalidade. 2. A publicação que veicula texto redigido de forma a atingir a esfera da intimidade de outra pessoa configura abuso do direito à liberdade de expressão. Nesse caso em especial, merece prestígio o direito fundamental à intimidade em detrimento da liberdade de expressão. 3. Recurso conhecido e provido. Agravante: PAULO ROBERTO VIANA GENTIL; Agravado: VINICIUS BEARARI RIBEIRO. Relatora: Desembargador Alvaro Ciarlini (BRASIL, 2018).

Por essa ótica, entende-se que as declarações de Bruno Aiub perderam seu revestimento protetivo de expressão devido a defesa de criação de partido ideologicamente antissemita, responsável por diversas tragédias. E ele, como digital influencer de larga escala, inobservou sua capacidade de influência na opinião de seu público. Sendo assim preciso se responsabilizar pelos seus atos. Ora, a Constituição Brasileira garante a todos a capacidade e exprimir opinião própria, contudo também os imbuí de responsabilidade pelo que se é falado.

Contudo, como aponta Amalfi (2022), a defesa abstrata da criação de partido político legalizado com ideias antissemitas não é igual a defesa e propagação de tais ideais, sendo no contexto de quem o fala, meramente uma conduta rasa e vaga, sem demonstrar verdadeiramente o posicionamento. Ademais, a defesa de posições libertárias envolvendo direitos individuais, principalmente considerando a oposição de quaisquer intervenções estatais no âmbito dos partidos políticos ou de sua regulamentação não é algo único de posicionamentos de direita, sendo também defendidos por aqueles posicionados na esquerda. Por esse viés, entende-se que Bruno Aiub agiu dentro de suas garantias do seu direito de Liberdade de Expressão, tendo apenas defendendo uma ideia.

Sobre a reação exacerbada da sociedade e a promoção de livre diálogo sobre ideias precisamente desconfortáveis Mill (2011) discorre que a sociedade aceita de maneira curiosa a validade de argumentos pró-liberdade de discussão, mas possuem a filosofia de que são infalíveis, crendo ser proibido questionar princípio ou doutrina meramente pela crença de que estão certos. Chamar uma proposição de correta

enquanto há alguém que possa questioná-la se fosse permitido é a crença de que são juízes da certeza, que, contudo, ouvem apenas uma parte.

Independentemente da posição a ser tomada para definir o ocorrido, é certo afirmar que a reação social foi demasiada intensa e repressiva, ora, houve organizações judaicas brasileiras pedindo pela prisão preventiva do indivíduo e subsequente investigação acerca de possíveis relações com grupos neonazistas (CASTRO, 2022), este pedido sendo negado pelo TJDF. Além disso, medindo a resposta dos usuários das redes sociais, é fato afirmar que houve a tentativa de exclusão do debate político puramente por discordância ideológica.

Quanto a capacidade punitiva da sociedade, principalmente no contexto das redes sociais e sua vinculação com outras áreas do cotidiano, John Stuart Mill (2011, p. 22) em seu ensaio “Sobre a Liberdade” discorre sobre a capacidade executória da sociedade em comparação à do Estado ao declarar que a sociedade executa seus próprios atos, independente se estão em posição para tal, e suas punições, apesar de não serem graves, penetram muito mais o cotidiano do indivíduo

Observa-se que as consequências sofridas por Bruno Aiub foram aquém das que o Estado poderia perpetrar nele. Em primeiro efeito percebeu-se a completa perda de quase todos os patrocinadores do programa podcast Flow, algo que impactou muito além de Bruno Aiub, atingindo os demais funcionários que não tinham relação com o ocorrido. O severo impacto monetário e social, motivados por petição coletivas e pela grande repercussão em redes sociais como o Twitter é um reflexo da crescente concentração de poder das redes sociais sobre os demais aspectos do cotidiano.

O próprio sistema judiciário brasileiro reconhece o impacto que a opinião gerada pelas redes sociais pode gerar sobre os indivíduos, como pôde ser analisado na ADPF-572, ação ajuizada pelo partido político Rede Sustentabilidade pedindo, em sede cautelar, a suspensão da portaria GP nº 69/2019 editada pelo então presidente do STF Ministro Dias Toffoli, que determinou a abertura do já aludido inquérito nº 4.781.

Para Leite e Sena (2021), o julgamento teve como foco a Liberdade de expressão justamente porque, como Ministro Alexandre de Moraes cita em seu voto, havia grande quantidade de manifestações de opiniões e ideias por meio das redes sociais, na maioria de cunho político-ideológico, nos moldes demonstrados neste

artigo: postagens em blogs e redes sociais, principalmente Twitter, de pessoas anônimas, não-públicas e públicas, em declarações críticas aos membros da Corte, algumas incisivas e outras agressivas, algumas em tom de ameaça e até delituosas, tendo o mesmo ministro declarando a retirada de matérias veiculadas por órgãos de imprensa por preocupação com a possibilidade de censura e como forma de combater os que se manifestam contrários à decisões da corte. Afinal, a Corte acabou por estabelecer que os usos de mecanismos cibernéticos de disseminação de informação em massa serão tratados como suspeitos.

Ora, se o indivíduo, em sua rede social e na ilusão de seu anonimato se sente seguro o suficiente para atacar e ameaçar ministros brasileiros, o que não são capazes de perpetrar contra outras pessoas com ideologias opostas à sua? A conclusão que se pode retirar é a de que as redes sociais, pela sua capacidade disseminativa e pelo alegado anonimato (visto que atualmente ninguém mais é verdadeiramente anônimo na internet) trouxeram consigo uma noção de poder e superioridade moral aos seus usuários. Essa noção dificulta a livre discussão pois os indivíduos cada vez mais se acham os únicos cobertos de razoabilidade.

A Liberdade de expressão nesse contexto perde seu efeito desejado, pois se por um lado ela é promovida pelo Estado de Direito, por outro lado, uma parcela dos usuários das redes sociais dificulta o diálogo por utilizarem de sua capacidade proibitiva e o poder executório para silenciarem aqueles com manifestações opostas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, após o recorrido, é possível observar que na sociedade brasileira atual, as redes sociais, apesar de serem um instrumento de promoção de união, troca de informações e diálogos entre indivíduos de diferentes locais, culturas e opiniões, é certo constatar que o sistema jurídico Brasileiro carece ainda de capacidade para monitorar e exercer controle proporcional as redes de maneira que não danifique o direito individual de expressão de cada usuário mas que mantenha suficiente controle para promover a proteção aos outros direitos individuais garantidos, essa carência se deve porque as previsões de controle desse novo ambiente são muito recentes e cruas, falta ainda a maleabilidade para acompanhar as mudanças intensas que

ocorrem na cultura das rede sociais, e Direito Brasileiro ainda carece dessa dificuldade de se adaptar corretamente.

Ademais, olhando pela ótica da sociedade, da mesma maneira, esta se apresenta demasiadamente imatura para lidar com as liberdades fornecidas, seja com a criação de grupos destinados a espalhar misoginia por redes sociais, seja pela formação de uma massa com capacidade punitiva maior do que o próprio estado para punir determinado indivíduo por declarações indevidas.

Com estes resultados é possível observar a necessidade de rever e adaptar as legislações brasileiras para melhor servirem as novas situações, além de pacificar as interpretações jurisprudenciais afim de prover um controle estatal eficiente e que ao mesmo tempo não interfira na liberdade individual do cidadão sem que este tenha provocado tal necessidade. Este estudo se limitou à faceta jurisdicional e bibliográfica do tema.

REFERÊNCIAS

AMALFI, Thiago. O caso Monark e a santa inquisição do “cancelamento”: A desproporção entre conduta e punição. **Jusbrasil.com.br**, [S. l.], p. 01-09, 8 fev. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-caso-monark-e-a-santa-inquisicao-do-cancelamento/1380428569>. Acesso em: 11 out. 2023.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos Resolução nº 2.200 A (XXI)**, 16 de dezembro de 1966. Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966), 16 dez. 1966. Disponível em: <http://oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Políticos.pdf>. Acesso em: 3 set. 2023.

BAPTISTA, Conrado Luciano. A DEMOCRACIA ATENIENSE CLÁSSICA: THE CLASSICAL ATHENIAN DEMOCRACY. **Revista Filosofia Capital**, Brasília, ano 2014, v. 9, ed. 16, p. 06-18, 2014. Disponível em: <http://www.filosofiacapital.org/ojs-2.1.1/index.php/filosofiacapital/article/viewFile/247/221>. Acesso em: 30 ago. 2023.

BOYD, Danah M.; ELLISON, Nicole B. Social Network Sites: Definition, History, and Scholarship. **Journal of Computer-Mediated Communication**, [S. l.], ano 2008, v. 13, n. 1, p. 210-230, 1 out. 2007. DOI 10.1111/j.1083-6101.2007.00393.x. Disponível em: <https://academic.oup.com/jcmc/article/13/1/210/4583062?login=false>. Acesso em: 3 set. 2023.

BRASIL, STF. **Recurso Especial nº 1.765.579 - SP (2017/0295361-7)**. 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1787612&num_registro=201702953617&data=20190212&formato=PDF. Acesso em 3 out. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 678**, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da União. seção 1, Brasília, p. 15562-15562, 6 nov. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm#:~:text=DECRETO%20No%20678%2C%20DE,22%20de%20novembro%20de%201969. Acesso em: 4 set. 2023.

BRASIL. Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará. **Lei Carolina Dieckmann**: 10 anos da lei que protege a privacidade dos brasileiros no ambiente virtual, 2022. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/lei-carolina-dieckmann-10-anos-da-lei-que-protege-a-privacidade-dos-brasileiros-no-ambiente-virtual/#:~:text=Ainda%20a%20penaliza%C3%A7%C3%A3o%20pode%20ser,por%20meio%20de%20dispositivos%20eletr%C3%B4nicos>. Acesso em 7 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.965**, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2018a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em 6 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.716**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Diário Oficial da União. seção 1, Brasília-DF, p. 369, 6 jan. 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei 592 de 2023**. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002; a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014; a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998; a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019; a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; e a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a fim de proteger a personalidade digital das pessoas naturais e a liberdade de expressão na internet. 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/155906/pdf>. Acesso em: 10 out 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei 593 de 2023**. Regulamenta o art. 5º, IV da Constituição Federal, dispendo sobre garantias para o exercício da liberdade de expressão. 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2349010>. Acesso em: 10 out 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Habeas Corpus 82424**. HABEAS-CORPUS. PUBLICAÇÃO DE LIVROS: ANTI-SEMITISMO. RACISMO. CRIME IMPRESCRITÍVEL. CONCEITUAÇÃO. ABRANGÊNCIA CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. ORDEM DENEGADA. 1. Escrever, editar, divulgar e comerciar livros "fazendo apologia de idéias preconceituosas e discriminatórias" contra a comunidade judaica (Lei 7716/89, artigo 20, na redação dada pela Lei 8081/90) constitui crime de racismo sujeito às cláusulas de inafiançabilidade e imprescritibilidade (CF, artigo 5º, XLII). 2. Aplicação do princípio da prescritibilidade geral dos crimes: se os judeus não são uma raça, segue-se que contra eles não pode haver discriminação capaz de ensejar a exceção constitucional de imprescritibilidade. Inconsistência da premissa. 3. Raça humana. Subdivisão. Inexistência. Com a definição e o mapeamento do genoma humano, cientificamente não existem distinções entre os homens, seja pela segmentação da pele, formato dos olhos, altura, pêlos ou por quaisquer outras características físicas, visto que todos se

qualificam como espécie humana. Não há diferenças biológicas entre os seres humanos. Na essência são todos iguais. 4. Raça e racismo. A divisão dos seres humanos em raças resulta de um processo de conteúdo meramente político-social. Desse pressuposto origina-se o racismo que, por sua vez, gera a discriminação e o preconceito segregacionista. 5. Fundamento do núcleo do pensamento do nacional-socialismo de que os judeus e os arianos formam raças distintas. Os primeiros seriam raça inferior, nefasta e infecta, características suficientes para justificar a segregação e o extermínio: inconciabilidade com os padrões éticos e morais definidos na Carta Política do Brasil e do mundo contemporâneo, sob os quais se ergue e se harmoniza o estado democrático. Estigmas que por si só evidenciam crime de racismo. Concepção atentatória dos princípios nos quais se erige e se organiza a sociedade humana, baseada na respeitabilidade e dignidade do ser humano e de sua pacífica convivência no meio social. Condutas e evocações aéticas e imorais que implicam repulsiva ação estatal por se revestirem de densa intolerabilidade, de sorte a afrontar o ordenamento infraconstitucional e constitucional do País. 6. Adesão do Brasil a tratados e acordos multilaterais, que energicamente repudiam quaisquer discriminações raciais, aí compreendidas as distinções entre os homens por restrições ou preferências oriundas de raça, cor, credo, descendência ou origem nacional ou étnica, inspiradas na pretensa superioridade de um povo sobre outro, de que são exemplos a xenofobia, "negrofobia", "islamafobia" e o anti-semitismo. 7. A Constituição Federal de 1988 impôs aos agentes de delitos dessa natureza, pela gravidade e repulsividade da ofensa, a cláusula de imprescritibilidade, para que fique, *ad perpetuam rei memoriam*, verberado o repúdio e a abjeção da sociedade nacional à sua prática. 8. Racismo. Abrangência. Compatibilização dos conceitos etimológicos, etnológicos, sociológicos, antropológicos ou biológicos, de modo a construir a definição jurídico-constitucional do termo. Interpretação teleológica e sistêmica da Constituição Federal, conjugando fatores e circunstâncias históricas, políticas e sociais que regeram sua formação e aplicação, a fim de obter-se o real sentido e alcance da norma. 9. Direito comparado. A exemplo do Brasil as legislações de países organizados sob a égide do estado moderno de direito democrático igualmente adotam em seu ordenamento legal punições para delitos que estimulem e propaguem segregação racial. Manifestações da Suprema Corte Norte-Americana, da Câmara dos Lordes da Inglaterra e da Corte de Apelação da Califórnia nos Estados Unidos que consagraram entendimento que aplicam sanções àqueles que transgridem as regras de boa convivência social com grupos humanos que simbolizem a prática de racismo. 10. A edição e publicação de obras escritas veiculando idéias anti-semitas, que buscam resgatar e dar credibilidade à concepção racial definida pelo regime nazista, negadoras e subversoras de fatos históricos incontroversos como o holocausto, consubstanciadas na pretensa inferioridade e desqualificação do povo judeu, equivalem à incitação ao *discrimen* com acentuado conteúdo racista, reforçadas pelas conseqüências históricas dos atos em que se baseiam. 11. Explícita conduta do agente responsável pelo agravo revelador de manifesto dolo, baseada na equivocada premissa de que os judeus não só são uma raça, mas, mais do que isso, um segmento racial atávica e geneticamente menor e pernicioso. 12. Discriminação que, no caso, se evidencia como deliberada e dirigida especificamente aos judeus, que configura ato ilícito de prática de racismo, com as conseqüências gravosas que o acompanham. 13. Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal. 14. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de

maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o "direito à incitação ao racismo", dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica. 15. "Existe um nexó estreito entre a imprescritibilidade, este tempo jurídico que se escoá sem encontrar termo, e a memória, apelo do passado à disposição dos vivos, triunfo da lembrança sobre o esquecimento". No estado de direito democrático devem ser intransigentemente respeitados os princípios que garantem a prevalência dos direitos humanos. Jamais podem se apagar da memória dos povos que se pretendam justos os atos repulsivos do passado que permitiram e incentivaram o ódio entre iguais por motivos raciais de torpeza inominável. 16. A ausência de prescrição nos crimes de racismo justifica-se como alerta grave para as gerações de hoje e de amanhã, para que se impeça a reinstauração de velhos e ultrapassados conceitos que a consciência jurídica e histórica não mais admitem. Ordem denegada. Pacte: Siegfried Ellwanger Impres: Werner Cantalicio João Becker Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relatora: Ministro Moreira Alves, 17/09/2003. DJ. v. 021444-03, p. 524-1011, 2004. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79052>. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina - TJSC (3ª Câmara Cível). **Agravo de Instrumento 4000132-82.2019.8.24.0000**. CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Agravante Marilene Maura Vieira Damian Agravado Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Relatora: Desembargador Marcus Tulio Sartorato, 18 de janeiro de 2019. Decisão Monocrática. Florianópolis, p. 25-29, Disponível em: https://www.omci.org.br/m/jurisprudencias/arquivos/2019/tjsc_400013282201982400_22012019.pdf. Acesso em: 5 out. 2023.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDF (3ª Turma). **Agravo de Instrumento 0716838-15.2017.8.07.0000**. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO CIVIL. RETIRADA DE PUBLICAÇÃO DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES (INTERNET). DIVULGAÇÃO DE IMAGENS E TEXTOS COM EXPRESSÕES AGRESSIVAS E DESRESPEITOSAS. PONDERAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO VS. DIREITO FUNDAMENTAL À INTIMIDADE. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. ABUSO DE DIREITO. VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O alcance legítimo do direito fundamental à liberdade de expressão (art. 5º, inc. IX, da Constituição Federal) deve ser ponderado em contraposição à garantia constitucional de proteção da intimidade, da vida privada, da honra, da imagem da pessoa (art. 5º, inc. X, da Constituição Federal) e dos demais elementos ínsitos à personalidade. 2. A publicação que veicula texto redigido de forma a atingir a esfera da intimidade de outra pessoa configura abuso do direito à liberdade de expressão. Nesse caso em especial, merece prestígio o direito fundamental à intimidade em detrimento da liberdade de expressão. 3. Recurso conhecido e provido. Agravante: PAULO ROBERTO VIANA GENTIL; Agravado: VINICIUS BEARARI RIBEIRO. Relatora: Desembargador Alvaro Ciarlini, 11/04/2018. DJE. Brasília- DF, v. 73, p. 316-316, 2018. Disponível em: <https://pesquisadje-api.tjdft.jus.br/v1/diarios/pdf/2018/73.pdf#page=316>. Acesso em: 11 out. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **Decisão de tutela antecipada**. Ação Civil Pública nº 5038706-31.2019.4.02.5101/RJ. 27ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, 18 de junho de 2019. Disponível em: <https://www.omci.org.br/jurisprudencia/287/facebook-e-violencia-contra-mulher/>. Acesso em: 4 out. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 out 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. [S. l.], 14 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 14 set. 2023.

CASTRO, Beatriz. Caso Monark: Grupo judeu pede a prisão de youtuber. **Diário do Centro do Mundo-DCM**, [S. l.], 2022. Disponível em: <https://www.diariodocentrodomundo.com.br/caso-monark-grupo-judeu-pede-a-prisao-de-youtuber/>. Acesso em: 12 out. 2023.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (Brasil, Rio de Janeiro). DPE-RJ. Brasil viola sistematicamente direito à liberdade de expressão. **Brasil viola sistematicamente direito à liberdade de expressão**, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://www.defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/4952-O-Brasil-viola-sistematicamente-o-direito-a-liberdade-de-expressao>. Acesso em: 13 set. 2023.

FERREIRA, Gonçalo Costa. Redes sociais de informação: uma história e um estudo de caso. **Perspectivas em Ciência da Informação**, Belo Horizonte, v. 16, n. 3, p. 208-231, jul./set. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pci/a/hX6dWhCGmVCqGCC6ZnhgSMw/?lang=pt#>. Acesso em 03 set. 2023.

FILHO, Eduardo Tomasevicius. Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 30, n. 86, 1 abr. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40142016.00100017>. Acesso em: 6 set. 2023.

FRANKLIN, Benjamim. “[On Freedom of Speech and the Press, 17 November 1737],” Founders Online, National Archives, <https://founders.archives.gov/documents/Franklin/01-02-02-0031>. [Original source: The Papers of Benjamin Franklin, vol. 2, January 1, 1735, through December 31, 1744, ed. Leonard W. Labaree. New Haven: Yale University Press, 1961, p. 184.].

FREITAS, S.; CASTRO, F. Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, [S. l.], v. 34, n. 66, p. 327–355, 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2013v34n66p327>. Acesso em: 26 out. 2023.

HALL, Evelyn Beatrice. **The Friends of Voltaire**. [S. l.]: Smith Elder & Company, 1906. Disponível em: <https://ia804706.us.archive.org/14/items/friendsofvoltair00hallrich/friendsofvoltair00hallrich.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2023.

LEITE, Leonardo José D.; SENA, Lorena Áurea. **Os limites da liberdade de expressão nas redes sociais e a defesa do estado de direito**. 2021. 46 p. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário UNA, Belo Horizonte, 2021. Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/26871/2/Leite_Sena_2021_Os%20limites%20da%20liberdade%20de%20expressão%20nas%20redes%20sociais%20e%20a%20defesa%20do%20Estado%20de%20Direito.pdf. Acesso em: 12 out. 2023.

MADISON, James. **[Correspondência]**, Destinatário: W. T. Barry. Washington. 4 ago. 1822 Disponível em: <https://founders.archives.gov/documents/Madison/04-02-02-0480>. Acesso em 14 set. 2023.

MARTINS, João. Um precursor desconhecido: a NSFNET e as redes pregressas a Internet. **E-Compós**, [S. l.], v. 9, 2007. Disponível em: <https://www.e-compos.org.br/e-compos/article/view/182>. Acesso em: 03 set. 2023.

MILL, John Stuart. **Sobre a Liberdade**. Tradução: Pedro Madeira. Rio de Janeiro, Saraiva, 2011.

MORAES, Alexandre. **Direitos Humanos Fundamentais**. 6ª. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

O TEMPO. Apologia ou liberdade de expressão sobre nazismo divide opiniões. **O Tempo**, 2022. <https://www.otempo.com.br/brasil/apologia-ou-liberdade-de-expressao-fala-de-monark-sobre-nazismo-divide-opinioes-1.2609566>. Acesso em: 11 out 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org>.

SALES, Pedro Alexandre; TREVISAN, Mariana B. Revolução francesa – marco da história contemporânea. **Caderno Intersaberes**, Escola Superior de Educação, Humanidades e Línguas (ESEHL), Curitiba, ano 2020, v. 9, ed. 21, p. 134-144, 2020. Disponível em: file:///D:/Documents/Direito/tcc/lhilgemberg,+10+-+REVOLUÇÃO+FRANCESA+-+MARCO+DA+HISTÓRIA+CONTEMPORÂNEA_Versão2.pdf. Acesso em: 30 ago. 2023.

SARMENTO, Daniel. **A liberdade de expressão e o problema do "Hate Speech"**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

Social media." Merriam-Webster.com Dictionary, Merriam-Webster, <https://www.merriam-webster.com/dictionary/social%20media>. Acesso em: 24 out 2023.

THE FIRE. Limits to free speech. **The Fire**, 2023. Disponível em: <https://www.thefire.org/research-learn/limits-free-speech>. Acesso em: 11 out 2023.

TRE. Fato ou Boato: Justiça Eleitoral desmentiu as principais fake news sobre o processo eleitoral em 2022. **TRE-GO**, 2022, disponível em: <https://www.tre-go.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Outubro/fato-ou-boato-justica-eleitoral-desmentiu-as-principais-fake-news-sobre-o-processo-eleitoral-em-2022>. Acesso em 13 set. 2023.

UNITED STATES OF AMERICA. **President (1801-1809: Thomas Jefferson)**. First Inaugural Adress, Washington, D.C, 04 março 1801. Disponível em: <https://millercenter.org/the-presidency/presidential-speeches/march-4-1801-first-inaugural-address>. Acesso em: 14 set. 2023.

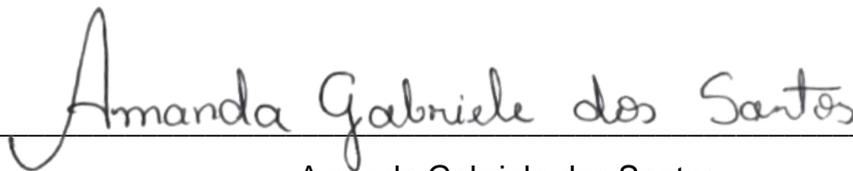
UNITED STATES OF AMERICA. **Supreme Court Brandenburg v. Ohio**, 395 U.S. 444 (1969). Disponível em <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/395/444/>. Acesso em: 10 out 2023.

WEBINAR TENDÊNCIAS DE SOCIAL MEDIA 2023, 2023, Plataforma Zoom. **Anais...** [S. l.: s. n.], 2023. Tema: Tendências de Social Media. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2023/03/Tendencias-de-Social-Media-2023-1.pdf>. Acesso em: 3 set. 2023.

DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, Amanda Gabriele dos Santos, graduada em Letras pela Universidade de Pernambuco, declaro para o Centro Universitário UNINOVAFAPI que revisei o Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito intitulado **LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS REDES SOCIAIS E SEUS IMPACTOS NA CULTURA BRASILEIRA**, do aluno **Matheus Pearce Carvalho De Oliveira**. Declaro ainda que o presente trabalho encontra-se de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Teresina, 06 de novembro de 2023.



Amanda Gabriele dos Santos

CPF: 066.313.745-45

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPI
REPOSITÓRIO DA BIBLIOTECA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPI**Termo de Autorização para Publicação Eletrônicas de Teses, Dissertações e Trabalhos de Conclusão de Curso no Repositório Institucional do Centro Universitário UNINOVAFAPI****1. Identificação do Material Bibliográfico:**

- Tese
 Dissertação
 Monografia
 TCC Artigo

2. Identificação do Trabalho Científico:

Curso de Graduação: Direito
Programa de pós-graduação:
Título: LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS REDES SOCIAIS E SEUS IMPACTOS NA CULTURA BRASILEIRA
Data da Defesa: 22 de Novembro de 2023

3. Identificação da Autoria:

Autor: Matheus Pearce Carvalho de Oliveira
Orientador: Prof. Mestra Paloma Torres Carneiro
Coorientador:
Membros da Banca: Prof. Dra. Marília Martins Soares de Andrade e Prof. Dra. Gilian Santana Mendes Lira

AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAÇÃO NO REPOSITÓRIO DA BIBLIOTECA

Autorizo ao Centro Universitário UNINOVAFAPI a disponibilizar gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, o texto integral da publicação supracitada, de minha autoria, em seu repositório, em formato PDF, para fins de leitura e/ou impressão pela Internet, a título de divulgação da produção científica gerada pela Centro Universitário a partir desta data. Ainda por este termo, eu, abaixo assinado, assumo a responsabilidade de autoria do conteúdo do referido trabalho científico, estando ciente das sanções legais previstas referentes ao plágio.

Local: TERESINA. PI Data: 22/11/2023

Assinatura do(a) Autor(a):